



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501498-68.2024.8.26.0567/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ACOLHERAM os presentes embargos de declaração, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do embargante, com urgência.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47848
Embargos de Declaração: 1501498-68.2024.8.26.0567/50000
Comarca: Mairinque
Vara: 2ª Vara
Processo: Numeração única
Embargante: Diego Aparecido dos Santos
Embargada: 14ª Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Conduta desclassificada para a prevista no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, com fixação de pena de prestação de serviços à comunidade. Réu que, ao contrário do afirmado no v. acórdão, encontrava-se preso. Expedição de alvará de soltura determinada. Embargos acolhidos.

Vistos...

Diego Aparecido dos Santos

oferece Embargos de Declaração tendo por objeto o v. Acórdão de fls. 285/291 (principal), no qual, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo para, desclassificando a conduta para a prevista no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixar a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, observada eventual detração penal.

Alega ocorrência de erro no

dispositivo do voto condutor, que, afirmando que o réu recorria em liberdade, deixou de determinar a expedição de alvará de soltura (fls. 1/4).

É o relatório.

Em apertada síntese, tem-se que **Diego**, inicialmente condenado pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, teve sua conduta desclassificada para a prevista no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo fixada a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Os aclaratórios merecem provimento.

Realmente, verifica-se a ocorrência do erro material apontado.

Constou da parte final do dispositivo do v. acórdão: **“Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o réu recorre em liberdade”**.

No entanto, o réu encontra-se preso, pois a liberdade provisória que lhe foi inicialmente concedida foi revogada ante sua não localização para citação (fls. 169 e 184/185).

Assim, merecem acolhimento os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes embargos para a retificação do erro material verificado, sendo determinada a expedição de alvará de soltura em favor do embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do embargante, com urgência.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR